



Número: **0805785-11.2021.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0001880-40.2009.8.14.0301**

Assuntos: **FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|---------------------|---|---------|
| Estado do Pará (AUTOR) | | ARTEMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA (PROCURADOR) | |
| REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 5637046 | 13/07/2021 10:19 | Decisão | Decisão |

Processo nº 0805785-11.2021.8.14.0000

-25

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Ação Rescisória

Autor: Estado do Pará

Procurador: Artêmio Marcos Damasceno Ferreira

Réu: Reginaldo Moreira dos Santos

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO BIENAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS DE SERVIDOR TEMPORÁRIO CUJA CONTRATAÇÃO INCORREU EM AFRONTA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF AFASTAM A TESE ALEGADA PELO AUTOR, HAJA VISTA QUE, NOS TERMOS DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A PRESCRIÇÃO BIENAL SOMENTE É APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS DE DIREITO PRIVADO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ com o fim de rescindir acórdão (id. 5483868) proferido nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de FGTS (Proc. nº 0001880-40.2009.814.0301).

Narra o autor, em sua inicial de id. 5483424, que o réu ajuizou ação ordinária visando o recebimento de FGTS, em função de ter sido contratado para exercer função pública na condição de servidor temporário em 20/06/1996, tendo exercido suas atribuições.

Tal pleito tramitou perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, tendo o juízo de piso julgado procedente em parte o pedido e condenado o requerente a pagar os depósitos relativos ao FGTS referentes ao período de 20.06.1996 a 02.06.2005 (id. 5483865 – fls. 536/544)

Esse E. TJ/PA apreciou a citada sentença e julgou parcialmente provido o recurso de apelação (id. 5483868).

Fala que essa decisão transitou em julgado em 26/11/2020.

O Estado do Pará, então, ajuizou a presente Ação Rescisória com fulcro no artigo



966, V, do CPC/2015, eis que a referida decisão rescindenda teria violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o prazo de dois anos, a contar do término do vínculo empregatício, não fora observado.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE n. 709.212/DF, mandou aplicar o art. 7º, XXIX, da CF/88, em sua totalidade, pois cumprir o Tema 608/RG é aplicar tanto o prazo quinquenal, como o bienal.

Defende que não se trata de aplicar ao caso o Decreto Federal n. 20.910/1932 – embora haja coincidência do prazo ali previsto com o prazo constitucional definido na primeira parte do art. 7º, XXIX da CF.

Alega que a norma constitucional se sobrepõe à norma infraconstitucional naquilo em que não coincidem, daí porque não há dúvidas de que prevalece, em todos os aspectos, e em nome da hierarquia das normas, o art. 7º, XXIX da CF/88 em matéria de prescrição para cobrança de FGTS em contratos nulos.

Por fim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 966 e 300 do CPC/2015, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão rescindenda, até o julgamento final da demanda.

No mérito, requereu a procedência da rescisória no intuito de desconstituir a decisão rescindenda.

Vieram os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

DECIDO.

A questão meritória consubstancia-se na alegação de que o acórdão rescindendo importou em violação manifesta à norma jurídica, consoante previsão do artigo 966, V, do CPC/15.

DA MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA.

A violação de norma jurídica que propicia o manejo da Ação Rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, é aquela que diz respeito à ofensa literal à norma legal, sendo que essa afronta deve ser de tal modo teratológica, que outro caminho não há que não seja a rescisão da decisão impugnada que tenha por base esse fundamento.

Dessa maneira, ante a consequência que mencionada violação encerra, a verificação dessa irregularidade a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que a ação a que nos reportamos, de natureza desconstitutiva negativa, seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei mostre-se flagrante, como na hipótese em que o acórdão rescindendo contenha interpretação



teratológica e diametralmente oposta ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, porém, qualquer tipo de inovação argumentativa que não tenha sido feita *in oportune tempore*, já que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

In casu, observa-se que o próprio ente estatal só suscitou a incidência de prescrição bienal em sede de Embargos de Declaração do acórdão que julgou a sua apelação, cujas razões menciona apenas a prescrição quinquenal. Destarte, o acórdão rescindendo limitou-se a decidir que não havia vício a corrigir na decisão colegiada embargada.

Ademais, verifica-se que o acórdão rescindendo revela-se em consonância com o que decidido pela Suprema Corte, quando do julgamento do ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19.2.2015, Tema 608 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”

Relativamente à pretensão da parte autora, de ver aplicada ao caso a prescrição bienal, o inconformismo não se enquadra na hipótese de violação à norma jurídica, uma vez que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a prescrição bienal somente é aplicável às relações trabalhistas de direito privado, o que não é a hipótese dos autos.

Vale consignar que a prescrição bienal somente é aplicada aos servidores públicos quando se trata de mudança de regime jurídico celetista para o estatutário, pois acarreta a extinção do contrato de trabalho, questão não tratada nestes autos, em que se discute a prescrição de valores correspondentes aos depósitos do FGTS na contratação temporária, na hipótese de nulidade de contrato celebrado com a Administração Pública.

Neste sentido, é a jurisprudência do STF a respeito, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 02.09.2019. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. TEMAS 191, 308 E 608 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478-RG, RE 705.140-RG e ARE 709.212-RG. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DECRETO 20.910/32. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com o decidido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 596.478-RG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki e do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. Temas 191, 308 e 608 da sistemática da repercussão geral. 2. **Inaplicabilidade, no caso, da prescrição bienal, uma vez que nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, esta somente incide nas relações trabalhistas de direito privado, o que não é a hipótese dos autos.** 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange ao Decreto 20.910/32, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que possível ofensa à



Constituição Federal, se existente, somente se verificaria pela via indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1181279 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-08-2020 PUBLIC 18-08-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.2.2021. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CRFB. TEMAS 191 e 608 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478-RG e ARE 709.212-RG. **PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com o decidido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 596.478-RG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli e do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. Temas 191 e 608 da sistemática da repercussão geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Nos termos do artigo 85, §11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§2º e 3º do mesmo dispositivo.

(RE 1252748 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2021 PUBLIC 02-07-2021)

Tem-se, portanto, que a vertente ação rescisória expressa única e simplesmente a discordância do autor acerca do resultado do julgamento, que almeja a prolação de nova decisão, incabível por esta via.

Assim, diante da manifesta impertinência e inviabilidade da demanda, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, haja vista a ausência de interesse processual, na medida que não há, nos autos, justa causa a respaldar o pedido rescisório.

Cabe, portanto, o indeferimento da petição inicial de plano, haja vista tratar-se de vício insanável, conforme fundamentação ao norte exposta.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III c/c 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém/PA., 12 de julho de 2021.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 13/07/2021 10:19:49

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071310194975900000005466964>

Número do documento: 21071310194975900000005466964